



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032065-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado CATIELE PINTO MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.854

Agravo de Instrumento nº 2032065-43.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 38ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Catiele Pinto Magalhães

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Decisão interlocutória que concede a tutela de urgência para determinar que a provedora forneça registros de acesso de conta do aplicativo Whatsapp. Inconformismo. Acolhimento parcial. Legitimidade do Facebook Brasil, como representante do grupo econômico, para cumprir as determinações dirigidas ao provedor de aplicações Whatsapp. Obrigação de fornecer registros de acesso reconhecida. Fornecimento do IMEI, contudo, inexigível. Dado que não é hábil a identificar o proprietário da linha telefônica, tampouco é exigido pelo Facebook para o cadastro de perfil na respectiva rede social. Precedentes. Decisão reformada.

Astreintes. Escopo de garantir a efetividade da decisão judicial. Valor da multa que deve ser suficiente e compatível com a obrigação que visa garantir (art. 537, § 1º, CPC). Crédito que não transita em julgado. Desproporção entre a obrigação e o valor arbitrado, por ora, não verificada. Redução, neste momento processual, que pode resultar no esvaziamento de sua função coercitiva. Possibilidade de reapreciação. Agravo parcialmente provido.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela de urgência para determinar à agravante Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 reais, limitada ao valor de R\$10.000,00, forneça, relativamente às contas do WhatsApp vinculadas ao número +55 (11) 9.3369-9168, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas,

horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário.

Por suas razões recursais (fls. 1/17), alega que houve a imposição de obrigação de fornecimento de dados que o provedor do Whatsapp não possui dever legal de armazenar e fornecer. Esclarece que tal aplicativo pertence e é provido pela empresa norte-americana WhatsApp LLC (o “Provedor do WhatsApp”), conforme indicado nos “Termos de Serviço do WhatsApp”, a qual, além de proprietária e provedora do aplicativo, é a controladora dos dados dos respectivos usuários, competindo-lhe as decisões referentes à coleta, guarda, uso, compartilhamento e demais modalidades de tratamento de tais informações.

Adverte que a Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), estabelece que cada empresa responde, exclusivamente, pela sua aplicação (ou serviço) de Internet, não sendo prevista a legitimação de terceiros, estejam ou não estabelecidos no território brasileiro, sejam ou não integrantes do mesmo grupo.

Alega haver informado a empresa WhatsApp LLC sobre a ordem judicial, ao que obteve os registros de acesso referentes à conta do aplicativo Whatsapp vinculada à linha telefônica +55 (11) 9.3369-9168, os quais se encontram nos autos e são plenamente suficientes para o atendimento da r. decisão agravada. Propugna, contudo, a inexistência de obrigação legal de guarda e fornecimento de IMEI, de sorte que é tecnicamente inviável o cumprimento de tal obrigação, conforme disposição expressa dos arts. 15, caput e 5º, VIII e 22 do Marco Civil da Internet, destacando que a jurisprudência pátria confirma que os provedores de aplicações de Internet – como o Provedor do WhatsApp – não são obrigados a manter quaisquer dados de seus usuários além dos registros de acesso, pelo prazo de 6 (seis) meses. Cita precedentes.

Salienta o descabimento da imposição de multa, ante o caráter inócuo, argumentando que houve cumprimento da decisão em sua máxima proporção da ordem de

fornecer dados da conta no aplicativo WhatsApp. Entende que a multa por descumprimento é plenamente incompatível com a obrigação que não pode ser cumprida, inexistindo substrato fático ou jurídico para a manutenção da obrigação e da penalidade. Subsidiariamente, requer a redução da astreinte para patamares razoáveis, evitando-se o enriquecimento sem causa da agravada. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 43/44), e o recurso foi respondido (fls. 47/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De plano, não se colhe juridicidade na tese de ilegitimidade passiva *ad causam* para atender ao comando judicial.

Como cediço, a agravante é a representante brasileira do grupo econômico que alberga a empresa estrangeira administradora do *Whatsapp* e, por isso, deve responder pelas determinações do Poder Judiciário nacional acerca da plataforma, nos termos do artigo 75, inciso X, do Código de Processo Civil, que assim estabelece, *verbis*:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil”

Crave-se que a simples possibilidade de obtenção das informações por outros meios, junto a empresas de telefonia ou provedores de acesso, não exime a agravante de sua responsabilidade.

Com efeito, a Lei n.º 12.965/14 (artigos 5º, inciso VIII e 15) impõe à agravante a obrigação de armazenar os registros de acesso e aplicações de internet, consistentes no *conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma*

determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP.

Destarte, irretocável a r. decisão agravada no que concerne à determinação de apresentação dos registros de acesso (endereço de IP de origem com datas, horários e respectivos fusos horários) dos últimos seis meses.

Mesmo por isso, não merece acolhida o pleito de afastamento da multa cominatória, tampouco a pretensão subsidiária à respectiva redução, não se verificando a concreta desproporcionalidade entre o valor arbitrado e a obrigação a qual busca garantir.

A propósito, está cristalizado o entendimento no sentido de que, ainda que fixada na sentença transitada em julgado, a multa cominatória excessiva pode ser revista até que haja pronunciamento judicial definitivo sobre seu total (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil), e seu levantamento somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil).

Nesse percurso, não é verossímil, dentro dos estreitos limites do juízo de cognição do agravo, aquilatar tanto se há ou não excesso no valor total resultante da multa diária arbitrada.

Sob outro aspecto, assiste razão à agravante quanto à obrigação de registro e armazenamento do IMEI.

De fato, a agravante Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, que é provedora de aplicação, não é obrigada por lei a coletar e armazenar o código IMEI. Aliás, o “International Mobile Equipment Identity”(IMEI) é tão somente o responsável pela identificação dos equipamentos móveis, e é composto por uma sequência de números e caracteres únicos para cada dispositivo móvel fabricado.

Ou seja, o código IMEI não se presta, à evidência, para a identificação do usuário. Trata-se, ao revés, de

uma espécie de “impressão digital” que permite a rápida localização do aparelho dentro de um banco de dados, sendo comumente utilizado para o bloqueio daqueles furtados, ou desbloqueio de dispositivos para utilização de chips de outras operadoras telefônicas¹.

Noutras palavras, o código IMEI não está atrelado a uma linha de telefone, mas à individualização do dispositivo físico do celular e, considerando não ser possível identificar o proprietário do aparelho por esse código, torna-se inócua a providência determinada neste sentido.

Acrescente-se que o aplicativo Facebook sequer exige o número do IMEI para cadastramento dos usuários, vislumbrando-se se tratar de obrigação de fazer impossível de ser cumprida.

Nesse sentido, colhem-se precedentes desta
C. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de dados de acesso e bloqueio de contas no WhatsApp, em ação de obrigação de fazer. II. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade do Facebook Brasil para responder por ordens judiciais referentes ao WhatsApp, e (ii) a obrigação de fornecer dados de acesso e IMEI dos dispositivos. III. Razões de Decidir: O Facebook Brasil, como representante do grupo econômico, deve cumprir as determinações judiciais referentes ao WhatsApp. A obrigação de fornecer registros de acesso é válida, mas a de fornecer o IMEI é inexigível, pois o IMEI não identifica o proprietário da linha e não é exigido pelo Facebook para cadastro. IV. Tese de julgamento: 1. Provedores de aplicação devem fornecer registros de acesso conforme o Marco Civil da Internet. 2. A obrigação de fornecer o IMEI é inexigível por não ser coletada pelo provedor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravo de Instrumento 2360571-87.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“Direito digital e processual civil. Agravo de instrumento.

¹ Informação disponibilizada em: <http://www.tecmundo.com.br/tutorial/23694-o-que-e-e-como-descobrir-o-imeido-seu-celular-.htm>, consulta em 15/01/2025.

Pedido de tutela provisória de urgência de fornecimento de dados de acesso e identificação IMEI. Marco Civil da Internet. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo autor em ação de obrigação de fazer, que busca obter dados de acesso e IMEI de conta de WhatsApp vinculada a número utilizado em fraude. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para que a parte agravada forneça os dados solicitados pelo agravante, com base no Marco Civil da Internet. III. Razões de decidir 3. Verifica-se a presença dos requisitos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014 e a probabilidade do direito diante da alegação de fraude, via WhatsApp, bem como o perigo de dano irreparável, vez que o prazo de guarda de dados previsto no Marco Civil da Internet é de seis meses e a pretensão do agravante visa resguardar as informações acerca da autoria criminosa de ilícito para formar conjunto probatório em processo judicial cível e penal, nos termos do procedimento cível específico. 4. A tutela provisória deve ser concedida, conforme previsto no art. 300 do CPC, em razão da possibilidade de perda dos dados e da necessidade de instrução do processo. Prazo legal ainda não escoado. 5. Contudo, o pedido de fornecimento de número de identificação IMEI não pode ser acolhido, vez que o IMEI não identifica o proprietário da linha telefônica, mas tão somente o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido. Além disso, o agravante não comprovou que a empresa Facebook exige a informação do IMEI para o cadastro de usuários. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. É cabível a concessão de tutela provisória de urgência para determinar aos provedores de aplicação de internet, o fornecimento de registros de acesso e dados vinculados à conta utilizada em práticas fraudulentas, quando presentes os requisitos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). 2. Incabível o pedido de fornecimento do IMEI, vez que referido código somente identifica o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 15, § 3º e art. 22; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp: 2092096 SP 2023/0294797-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2232399-98.2022.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2073933-35.2024.8.26.0000" (Agravo de Instrumento 2272184-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – APLICATIVO WHATSAPP - RELAÇÃO DE CONSUMO – Apelo de ambas as partes – Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Pacificado entendimento de que o Facebook Brasil responde pelos serviços prestados pelo WhatsApp Inc, aqui no

território nacional, por integrarem o mesmo grupo econômico – Obrigação de fornecer os dados de IP – Aplicação do art. 15 e outros da Lei 12.965/2014 – Afastamento da obrigação de fornecer o IMEI, diante da ausência de respaldo legal - Valor e incidência da multa diária devem ser analisados na fase de cumprimento de julgado – Manutenção do limite, que não se mostra desproporcional Apelos desprovidos” (Apelação Cível 1166047-35.2023.8.26.0100; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que concedeu tutela provisória. Insurgência da ré, no que tange ao fornecimento do nº de IMEI do aparelho utilizado pelo golpista. PRELIMINAR de supressão de instância arguida em contrarrazões afastada. Eventual ilegitimidade passiva da ré é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo. MÉRITO. Legitimidade passiva de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., por pertencer ao mesmo grupo econômico de Whatsapp Inc., respondendo por eventuais falhas decorrentes do aplicativo Whatsapp. Ante a alegação de impossibilidade de fornecimento do nº de IMEI do aparelho utilizado pelo golpista, cabia ao autor comprovar a possibilidade de fornecimento de tal dado, ônus do qual não se desincumbiu. Inteligência do artigo 398, parágrafo único, do CPC. Reconhecida a impossibilidade de cumprimento da obrigação, deve ser afastada a multa cominatória, já que esta não tem caráter reparatório, mas somente de compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2248848-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Na linha dos precedentes colacionados, há plausibilidade no pleito de que seja afastada a determinação de fornecimento do IMEI, mantendo-se a r. decisão na parte remanescente.

Por esses fundamentos e nesses limites, meu voto dá parcial provimento ao agravo para afastar a determinação de que a agravante forneça o IMEI do número de celular indicado na petição inicial.

RÔMOLO RUSSO
Relator